



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.327 - BA (2010/0194632-2)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ELAN TEIXEIRA ARAÚJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA E AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em ausência de fundamentação ou inexistência dos requisitos legais nas decisões que mantiveram a custódia cautelar, tendo o Magistrado demonstrado de forma concreta os motivos que justificavam a manutenção da medida extrema, notadamente na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, havendo menção nos autos sobre a periculosidade do acusado e de ameaças às testemunhas, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

2. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 22 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.327 - BA (2010/0194632-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Elan Teixeira Araújo, preso preventivamente e denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Pretende o impetrante seja assegurado ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, aduzindo não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar.

A liminar foi indeferida à fl. 198.

Notificados, o Juiz de primeiro grau e o Tribunal Estadual prestaram informações às fls. 221/232 e 234/238, respectivamente.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 240/242), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.327 - BA (2010/0194632-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Deduzido pedido de revogação do decreto preventivo, este foi indeferido pelo Juiz de primeiro grau aos seguintes fundamentos:

"Trata-se de pedido de liberdade provisória referente aos processo 0000650-21.2010.805.0054 e 0000675-34.2010.805.0054, em favor do Acusado ELAN TEIXEIRA DE ARAÚJO, o qual foi preso e autuado em flagrante delito como incurso nas sanções do art. 14 da lei 10.826/03, e 121, parágrafo 2, inciso IV do C. Penal, estando atualmente recolhido no Complexo Policial deste Município.

O M.P. Opinou desfavoravelmente a concessão do pedido nas fls. 19v.

Analisando os autos, vislumbro que é impossível a concessão da liberdade provisória pleiteada, na esteira da jurisprudência a seguir colacionada que espanca qualquer duvida a respeito da impossibilidade da liberação imediata dos denunciados:

(...)

Ademais, o indiciado foi preso na posse de arma de fogo e confessou por duas vezes nos seus Interrogatórios constantes dos autos, ter matado outra pessoa. Os indícios apontam no sentido de que a confissão seja verdadeira. Assim sendo, existe o requisito da prisão preventiva da garantia da ordem pública, pois solto, o agente provavelmente voltará a delinquir, sendo que os indícios antes mencionados indicam que existe alto grau de periculosidade nas suas prováveis condutas praticadas. O réu também não se entregou espontaneamente após a prática do crime, e foi preso apenas após investigações, o que também é indício que deseja se furtar à aplicação da lei penal. Pelo exposto, também está presente o requisito de assegurar da aplicação da lei penal.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, o que é indício de habitualidade na prática criminosa e probabilidade de que voltará a delinquir, justificando a manutenção do encarceramento provisório, existindo, portanto, o requisito da prisão preventiva da garantia da ordem pública como antes explicado, com supedâneo no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

Ademais, existem nos autos indícios suficientes de autoria, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a argumentação do Ministério Público em seu parecer deve ser acolhida, pelo que adoto-o como razões de decidir fazendo parte desta decisão. O Ministério Público opinou no sentido de que não havia como deferir o pedido antes da realização da audiência de instrução, razão pela qual esperamos a realização da audiência antes de decidir, sendo que após as provas colhidas nos dois processos a que se refere esse pedido ficamos mais do que convencidos da absoluta impossibilidade do deferimento do pedido em virtude do que disseram as testemunhas ouvidas nos dois processos." (fls. 23/26)

O Tribunal de origem, por sua vez, disse ao denegar o **writ** originário:

"Não merece acolhimento a alegação do impetrante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que restam evidenciados os requisitos necessários para o acautelamento provisório.

Os autos demonstram a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, através do auto de prisão em flagrante (fl. 72), auto de exibição e apreensão (fl. 80) e diversos depoimentos de testemunhas nas fases investigativa e judicial que, em conjunto com razões de ordem pública, justificam o acautelamento do paciente, satisfazendo os requisitos do art. 312 do CPP.

Ademais, o encerramento da instrução criminal não inviabiliza a prisão provisória, mormente, sob o fundamento de garantia da ordem pública.

A necessidade do acautelamento sob o fundamento de garantia da ordem pública se justifica, diante da periculosidade do paciente, que restou evidenciada nos autos, através do depoimento de testemunhas, que revelam, inclusive, ameaças sofridas por prestarem declarações em juízo.

Testemunha Marcos Santos de Jesus: 'Que era viciado em crack e comprou crack pelo valor de 150,00 reais, mas o denunciado quando veio a cobrar a dívida da droga disse: 'ai veio, eu vim pra te matar! Você vai ter que me pagar 450,00' com um revolver na mão; (...) que mesmo depois de pagar a dívida, o denunciado ainda o ameaçou de morte outras vezes; (...) que semana passada foi pego pelas costas por uma pessoa a mando do denunciado, que lhe deu uma surra com uma telha de construção' (fl. 138)".

Por tais circunstancias, entende-se que se encontram presentes os requisitos para a custódia. Nesse sentido:

(...)

Por todo o exposto, DENEGA-SE a presente ordem, cassando-se a liminar anteriormente deferida. Decisão unânime". (fls. 183/185)

Como se verifica, não há que se falar em ausência de fundamentação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência dos requisitos legais nas decisões que mantiveram a custódia cautelar, tendo o Magistrado demonstrado de forma concreta os motivos que justificavam a manutenção da medida extrema, notadamente na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, havendo menção nos autos sobre a periculosidade do acusado e notícia de ameaças às testemunhas, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO. PROVOCAÇÃO PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se suficientemente fundamentada a prisão preventiva decretada em razão da necessidade de preservação da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não apenas por se tratar de crime praticado com extrema violência, revelando a real periculosidade do paciente, mas também diante das notícias de concretas ameaças exercidas contra testemunhas, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é o **habeas corpus** a via adequada para avaliar a alegação de falta de provas de autoria, por demandar o exame aprofundado dos elementos de convicção, análise realizada pelo magistrado de primeiro grau, na sentença de pronúncia, e pelo Tribunal de origem, que julgou o recurso em sentido estrito.

3. Não há excesso de prazo na manutenção da custódia do paciente se demonstrado que o feito tem regular processamento, decorrendo a demora em sua conclusão da complexidade da causa e dos vários recursos formulados pela defesa.

4. Ordem denegada."

(HC nº 56.617/BA, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJe de 17/3/2008)

B - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO, AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS E REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas e a repercussão do crime na comunidade, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada."

*(HC nº 105.103/CE, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 28/10/2008)*

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0194632-2

HC 188.327 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 111337820108050000 5575820108050054 6753420108050054 762272201080500000
8113120108050054

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ELAN TEIXEIRA ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.